

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2005

Institui o Dia Nacional da Umbanda.

Autor: Deputado CARLOS SANTANA
Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Santana, institui o Dia Nacional da Umbanda, que deverá ser comemorado anualmente em 15 de novembro.

Em sua justificação, o autor lembra que no Brasil a Constituição garante a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos. Informa que em nosso País, entre várias religiões, destaca-se a Umbanda, com grande número de adeptos presentes principalmente nos estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo. Sua pretensão com a iniciativa é confirmar o livre exercício dos cultos religiosos e permitir que se conheça e se propague a Umbanda como uma das manifestações religiosas presentes em nosso País.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado Severiano Alves, contra o voto do Deputado João Oliveira.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme atesta certidão da secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, especialmente o disposto no art. 5º, VI de nossa Carta Magna.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.687, de 2005.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

2007_15491_Mendes Ribeiro Filho